



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nº 19/2026 (Acção Principal)

Demandante: Bryan Giovanni Rochez Mejia

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Maria de Fátima da Silva Ribeiro (designada pela Demandada)

Sumário:

- I- À desistência do pedido arbitral aplicam-se subsidiariamente as normas dos artigos 283.º e seguintes do CPC, ex vi art. 1.º do CPTA e art. 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).
- II- Nos termos legalmente previstos, o Demandante pode livremente desistir do pedido, em qualquer altura, no todo ou em parte.
- III- A desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer em juízo.
- IV- Havendo lugar a desistência do pedido, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida e, no caso afirmativo, assim o declarar por sentença.
- V- Tendo havido lugar à desistência do pedido, o Demandante é responsável pela totalidade das custas.

DECISÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

(HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO PEDIDO)



Tribunal Arbitral do Desporto

I - RELATÓRIO

1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

1.1.1. PARTES

São partes na presente Acção Principal Arbitral intentada em sede de arbitragem necessária, **Bryan Giovanni Rochez Mejia**, com sinais nos autos, como Demandante, e a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)** igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”), como Demandada.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciais, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se o Demandante representado pelo seus Ilustres Mandatários, Dr. Luís Cassiano Neves, Dr. André Duarte Costa e Dr. António Cardoso, com Procuração com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir nos autos, e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos e pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Bruno Louro, com Substabelecimento nos autos (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e n.º 6 “a contrario” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD),

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante) e Maria de Fátima da Silva Ribeiro (designada pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 23/04/2026, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

Juntas pelos Árbitros aos autos as respectivas Declarações de independência e imparcialidade, e constituído o Colégio Arbitral nos termos assinalados supra, cuja constituição foi comunicada às Partes a 24/04/2026, não colocaram as partes quaisquer objecções às mesmas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos, tem como objecto a impugnação do Acórdão, proferido em 27 de Março de 2026, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 - 2025/2026, o qual veio julgar totalmente improcedente o referido Recurso Hierárquico Impróprio e veio



Tribunal Arbitral do Desporto

confirmar e manter a decisão disciplinar adoptada pela formação restrita do mesmo órgão, em processo sumário, que condenou o Demandante **Bryan Giovanni Rochez Mejia**, nas sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de 357,00 € pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF (Agressões a Jogadores) mantendo, em consequência, as sanções a que o Demandante havia sido condenado em sede de procedimento sumário, notificado através do Comunicado Oficial número 273, emitido pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante, LPFP), em 19 de Março de 2026.

A título incidental e na mesma peça processual (juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 41º da LTAD), veio igualmente o Demandante requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, pedindo que fosse decretada, sem audição prévia da requerida, a suspensão de eficácia do Acórdão proferido em 27/03/2026, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que julgou improcedente o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 - 2025/2026, por si interposto e, em consequência, manteve as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00, pela prática da infracção prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que lhe foram aplicadas em processo sumário.

Providência cautelar que, ante a invocada urgência, incompatível com a possibilidade de constituição de Colégio Arbitral em tempo útil, foi por Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) a 30/03/2026, remetida à Excelentíssima Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, para os efeitos do nº 7 do art. 41º da LTAD.

Por Decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Desembargadora Ilda Côco, da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul [ponto 6. do Provimento n.º03/2026, de 12/01/2026], a 01/04/2026, foi a referida Providência Cautelar indeferida (Proc. nº 92/26.2BCLSB) nos termos que, muito sumariamente, se transcrevem a seguir:



Tribunal Arbitral do Desporto

“(…)

Atento o exposto, afigurando-se, num juízo perfunctório, que o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em causa nos autos não padece dos vícios que lhe são imputados pelo requerente, concluimos que não se verifica a probabilidade séria da existência do direito, não se encontrando, assim, preenchido o pressuposto da aparência do bom direito, pelo que, sendo os pressupostos de decretamento das providências cautelares de verificação cumulativa, o pedido cautelar tem de improceder.

*

VI. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se o pedido cautelar improcedente.

Custas pelo requerente [artigo 539.º, n.º1, do CPC].

Notifique pelo meio mais expedito.”

Pugnando o Demandante, a final, pela procedência do Recurso (Acção Principal) e consequente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 27 de Março de 2026 no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 - 2025/2026, e subsidiariamente pela redução da sanção de suspensão de dois jogos para um jogo de suspensão, conforme melhor se transcreve a seguir:

“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal Arbitral:

a) Reapreciar a matéria de facto dada como provada e não provada, alterando tais factos nos termos requeridos;

b) julgar procedente a presente acção arbitral, por provada, anulando o Acórdão Recorrido;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda,

c) reduzir a sanção de suspensão de dois jogos para um jogo de suspensão;

Em qualquer caso,

d) julgar procedente o presente procedimento cautelar, por provado, e consequentemente, decretar, sem audição prévia da Requerida, a providência cautelar de suspensão da eficácia do Acórdão Recorrido na pendência da presente acção arbitral; bem como



Tribunal Arbitral do Desporto

e) Condenar a Demandada a suportar a totalidade das custas e encargos da presente ação arbitral e procedimento cautelar.”

1.1.4 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da causa na presente Acção Arbitral, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 2 de Maio de 2026, no valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão e a indeterminabilidade do valor da causa, ao abrigo do disposto no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro e pela Portaria n.º 126/2025/1 de 24 de Março, porquanto, nos presentes autos se discute além da sanção acessória de multa no valor de 357,00 € (trezentos e cinquenta e sete euros), a sanção de 2 (dois) jogos de suspensão, cujo valor pecuniário não é nem se afigura determinável, atenta a imaterialidade dos interesses em discussão.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 2 de Maio de 2026, nos termos que a seguir se transcrevem:

“O Demandante, na sua Petição Arbitral, atribuiu à causa o valor de € 30,000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por contender com bens imateriais, nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA.

Valor aceite pela Demandada que, na sua Contestação indicou como valor da presente Acção Arbitral necessária: “O indicado pelo Demandante”.

Cumprе decidir,



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o artigo 77.º, n.º 1, da LTAD que: *"O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos". (CPTA).*

O n.º 2 do art. 2º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro (e pela Portaria n.º 126/2025/1 de 24 de Março) igualmente determina que: *"Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos tribunais administrativos"*

Por força da norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *"Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada"*.

Diferentemente, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do CPTA: *"Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa."*

Prevendo-se, complementarmente, no n.º 2 do supra mencionado artigo 34.º do CPTA que: *"Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo."*

No caso dos autos, ao identificar-se para além da aplicação de sanção de multa (de conteúdo pecuniário), a condenação por sanção de 2 jogos de suspensão, cujo valor não é, nem se afigura determinável.

Terá necessariamente de fazer-se apelo ao critério supletivo vertido no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA (cujas naturezas são meramente supletivas ou subsidiárias face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA), para determinação do valor da causa.

Neste sentido, a fundamentação no tocante ao valor da causa, do Acórdão proferido pelo TCAS, em 20/05/2022, no âmbito do Proc. 95/22.6BCLSB:

"I. Relatório

E , atleta profissional do Belenenses, com os demais sinais dos autos, veio requerer no Tribunal Arbitral do Desporto, em 19.05.2022, em acção que intentou contra a Federação , , o decretamento de



Tribunal Arbitral do Desporto

*providência cautelar de suspensão da decisão contida no Comunicado Oficial nº ... da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 13.05.2022, que lhe aplica **as sanções de três jogos de suspensão** e de multa no valor de EUR 510,00, decisão conclusiva de processo disciplinar sumário.*

(...) Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.” [Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt.]

Pelo exposto,

No tocante ao valor da presente causa:

Sendo que, além da sanção acessória de multa no valor de 357,00 € (trezentos e cinquenta e sete euros), foi aplicada ao Demandante uma sanção de 2 (dois) jogos de suspensão, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, tal circunstância determina a natureza indeterminável dos interesses em discussão e a indeterminabilidade do valor da causa, **fixando-se a mesma em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.”

1.2. POSIÇÕES DAS PARTES

1.2.1. - DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou o Demandante **Bryan Giovanni Rochez Mejia**, na sua Petição Arbitral, em sede de Acção Principal, essencialmente o seguinte:

“(..)

IV - Do enquadramento inicial

14.º O Acórdão Recorrido que ora se impugna foi proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 – 2025/2026 e, conforme se avançou supra veio manter a condenação do Demandante pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea a) do RDLFPF nas sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de 357,00 €.

15.º O artigo 151.º, número 1, alínea a), do RDLFPF, estabelece que: “[a]s agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas (...) no caso de agressão, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa no montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.”;

16.º Conforme se tratará de demonstrar, da factualidade subjacente ao presente caso não resultam elementos probatórios suficientes para concluir pelo preenchimento do tipo objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa, ainda que o Conselho de Disciplina da Demandada o tenha feito.

V - Da reapreciação da matéria de facto dada como provada e não provada

17.º O Conselho de Disciplina da Demandada considerou como provados os seguintes factos: “1.º No dia 14.03.2026, pelas 11h00, no Estádio do Académico de Viseu (“Estádio Municipal do Fontelo”), realizou-se o jogo n.º 22606 (204.01.231), entre a Académico de Viseu FC SAD e a Leixões SC SAD, a contar para Liga Portugal Meu Super, referente à 26.ª jornada da época desportiva 2025/2026.

2.º O agente desportivo Bryan Giovanni Rochez Mejia foi inscrito na ficha técnica como jogador da Leixões SC SAD.

3.º A equipa de arbitragem do referido jogo foi composta de seguinte forma: Cláudio Pereira, como árbitro; Tiago Costa, como árbitro assistente 1; Sérgio Jesus, como árbitro assistente 2; Luís Godinho, como 4.º árbitro; João Malheiro Pinto, como VAR; Rui Cidade como AVAR e Brites Lopes como observador.

4.º O jogo foi acompanhado pelo delegado da LPFP, Carlos Florindo.

5.º Ao minuto 71, o Recorrente, que envergava a camisola n.º 35, desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, que envergava a camisola n.º 7.

6.º Em consequência da conduta descrita em 5.º, o Recorrente foi expulso, mediante exibição de cartão vermelho pelo Árbitro Principal.

7.º O Árbitro Principal fez constar do seu relatório, quanto ao aludido jogador: “Tornar-se culpado de conduta violenta. Agrediu um adversário com uma cotovelada nas costas.”.

8.º Ao atuar nos termos ora descritos, o Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do adversário, bem sabendo que o fazia e representando a natureza ilícita da sua conduta consubstanciador de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo ordenamento disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

9.º À data dos factos, o Recorrente apresentava os antecedentes disciplinares constantes do registo disciplinar de fls. 62 e 63.”.

18.º Na senda do Tribunal Central Administrativo Sul2: «em direito adjectivo, o que releva para efeitos de quesitação são os factos, sendo que, (...) é questão de facto tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior (...) o que significa que a produção de prova “só pode ter por objeto factos positivos, materiais e concretos; tudo o que sejam juízos de valor,

indicações, conclusões, raciocínios, valorações de factos, é actividade estranha e superior à simples actividade instrutória (...); que (...) o julgamento circunscreve-[se] legalmente a apurar quais factos estão provados, o que imediatamente restringe a intervenção do tribunal ao apuramento de factos materiais (...); que (...) O tribunal há-de ser perguntado sobre factos simples, e não sobre factos complexos, sobre factos puramente materiais, e não sobre factos jurídicos, sobre meras ocorrências concretas, e não sobre juízos de valor, induções ou conclusões a extrair dessas ocorrências. (...) e que (...) o facto complexo há-de deduzir-se de factos simples (...)” - cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil - anotado, Vol III, págs. 2016 e 212 a 215.”».

19.º *A seleção da matéria de facto só pode, e deve, integrar acontecimentos ou factos concretos, que não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos, devendo as asserções que revistam tal natureza ser excluídas do acervo factual relevante.*

20.º *É, pois, matéria conclusiva toda aquela que não consiste na percepção de uma ocorrência da vida real, mas antes constitui um juízo acerca de certa realidade factual, devendo, por isso, ser expurgada do acervo factual relevante.*

21.º *Ainda que não de natureza conclusiva, bbserveada a matéria de facto dada como provada, resulta desde logo ser falso o vertido no ponto 5.º, porquanto o Demandante não desferiu qualquer cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva.*

22.º *Conforme já teve o Demandante oportunidade de referir no recurso hierárquico impróprio que culminou no Acórdão Recorrido, não obstante o Senhor Árbitro ter consignado no respetivo relatório que o Recorrente terá “agredido um adversário com uma cotovelada nas costas”, a verdade é que tal descrição, para além de não encontrar respaldo na prova videográfica disponível³.*

(Nota 3 Documento 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.)

23.º *Visualizadas as imagens do lance em causa, resulta possível apreender, com meridiana clarividência, que o braço direito do Demandante estabelece contacto com a região dorsal do jogador Luís Silva não através do cotovelo, mas antes mediante toda a extensão do antebraço, em gesto contínuo e desprovido de qualquer angulação típica de um movimento de projeção ou impacto pontual.*

24.º *Tal circunstância revela-se decisiva para a correta qualificação do lance.*

25.º *Com efeito, a denominada “cotovelada” pressupõe, por natureza, um movimento dirigido e concentrado do cotovelo enquanto ponto de impacto, normalmente acompanhado de flexão do braço e intenção de atingir com essa articulação específica.*

26.º *No caso vertente, o que se verifica é um contacto amplo, distribuído ao longo do antebraço, compatível com um gesto de afastamento ou criação de espaço – isto é, um empurrão – e não com um ato violento ou deliberado de agressão através do cotovelo.*

27.º *Assim, a dinâmica do movimento, a superfície de contacto utilizada e a ausência de gesto típico de golpe com o cotovelo afastam, de forma inequívoca, a qualificação do lance como “cotovelada”, impondo antes a sua leitura como um mero empurrão.*

28.º *Não deixa de causar perplexidade que o Conselho de Disciplina da Demandada se resguarde, de forma quase acrítica, no pretenso valor probatório do Relatório do Sr. árbitro, para nele se escudar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

29.º Tal postura redundante, na prática, numa autêntica denegação da realidade factual, ao fazer tábua rasa da verdade material que emerge, com inequívoca evidência, da análise do excerto vídeo junto aos autos – o qual contraria frontalmente a versão vertida naquele relatório.

30.º Com efeito, não pode o órgão disciplinar furtar-se ao dever de livre apreciação da prova e de busca da verdade material, sobretudo quando dispõe de um meio probatório objetivo, direto e tecnologicamente idóneo, como é o registo videográfico, mais do que suficiente para afastar a presunção de veracidade da factualidade descrita no relatório do Árbitro.

31.º Relativamente à proposição constante do ponto 8.º matéria de facto dada como provada, a mesma representa o estado psíquico respeitante ao preenchimento do elemento subjetivo.

32.º Consequentemente, tal proposição comporta em si matéria de direito, através da qual pretendeu o Conselho de Disciplina da Demandada sustentar a verificação do elemento subjetivo do ilícito disciplinar de que o Demandante foi, erroneamente, condenado em sede de procedimento disciplinar.

33.º Concluindo, quanto à presente matéria afigura-se-nos proveitoso chamar à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de junho de 2018 4: (Nota 4 No âmbito do processo n.º 170/16.6T8MMN.E1, relatado por Florbela Moreira Lança, disponível para consulta em:)

«[...] Dispunha o n.º 4 do art.º 646.º do anterior CPC (disposição que não foi mantida, ao menos em termos de directa correspondência, na disciplina homóloga da nova Codificação) que se têm por não escritas as respostas do Tribunal sobre questões de direito ... assim como as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Contudo, “ante a sua eliminação, vem-se entendendo poder manter-se o mesmo entendimento das coisas interpretando, a contrario sensu, o actual n.º 4 do art. 607.º, segundo o qual, na fundamentação da sentença, o Juiz declara quais os factos que julga provados (...)”.

*Destarte, embora tal normativo não tenha sido mantido no NCPC, a verdade é que se mantém erecta a orientação jurisprudencial no sentido de que a matéria de facto “(...) não pode conter qualquer apreciação de direito, seja, **qualquer valoração segundo a interpretação ou a aplicação da lei, ou qualquer juízo, indução ou conclusão jurídica**”, devendo as questões de direito que constarem da selecção da matéria de facto considerar-se não escritas.*

Não se suscita, pois, dúvidas, que no actual regime processual, tal como no pretérito, “(...) na decisão sobre a matéria de facto apenas devem constar os factos provados e os factos não provados, com exclusão de afirmações genéricas, conclusivas e que comportem matéria de direito. [...]

Como assim, mesmo no âmbito da vigência do actual CPC, a decisão sobre a matéria de facto deve estar expurgada de afirmações genéricas, conclusivas ou que comportem matéria de direito.

Destarte, sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou valoração de factos que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objecto da acção, comportando uma resposta, ou componente de resposta àquelas questões, o mesmo deve ser eliminado.» – destaque nosso.

34.º Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, deve o presente Tribunal Arbitral expurgar a proposição constante do ponto 8.º do elenco da matéria factual dada como provada, o que desde já se requer.

35.º Por seu turno, o Conselho de Disciplina da Demandada considerou como não provados os seguintes factos:

“10.º O jogador Luís Silva, da Académico de Viseu SAD, aquando da marcação de um pontapé de livre, mantém a sua posição e, de forma deliberada e injustificada, desfere uma cotovelada na face do Recorrente, atingindo-o diretamente e provocando a sua queda ao solo.

11.º Já no chão, e encontrando-se numa posição de manifesta vulnerabilidade, o Recorrente limita-se, numa primeira instância, a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal, empurrando as suas pernas, gesto esse meramente defensivo e sem qualquer carga agressiva, o qual, ainda assim, se revela infrutífero. Com efeito, o atleta adversário permanece ostensivamente sobre o Recorrente, dificultando — quando não impedindo — a sua tentativa de se levantar.

12.º Só após conseguir erguer-se com evidente dificuldade, e ainda sob a pressão física e proximidade excessiva do referido jogador, o Recorrente realiza um gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva, visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido.”

36.º Não se alcança — nem se concebe — como pôde o Conselho de Disciplina da Demandada concluir pela não prova dos factos vertidos nos pontos 10.º a 12.º, quando os mesmos encontram respaldo direto, claro e objetivamente verificável nas imagens do lance em apreço, juntas aos autos.

37.º A análise do registo videográfico permite apreender, com facilidade, a dinâmica factual descrita, designadamente no que respeita ao comportamento do jogador Luís Silva, ao contacto estabelecido e à subsequente reação do Recorrente.

38.º A desconsideração de tais factos revela, assim, uma incompreensível dissociação entre a prova disponível e a convicção formada, tanto mais grave quanto estamos perante um meio de prova objetivo, insuscetível das limitações inerentes à perceção humana em tempo real.

39.º Ao invés de proceder a uma análise crítica, integrada e racional de todos os elementos probatórios, o Conselho de Disciplina optou por desvalorizar — ou, na prática, ignorar — o conteúdo inequívoco das imagens, incorrendo numa apreciação manifestamente redutora e desconforme com a realidade material.

40.º Acresce que os factos em causa não dependem de qualquer exercício interpretativo complexo ou subjetivo, sendo antes diretamente apreensíveis pela simples visualização do lance: a posição dos intervenientes, o tipo de contacto físico estabelecido, a situação de vulnerabilidade do Recorrente no solo e o caráter reativo e defensivo dos seus movimentos subsequentes emergem de forma clara, lógica e coerente com a descrição constante dos referidos pontos.

41.º Nestes termos, a conclusão pela sua não prova não só carece de fundamento, como consubstancia uma errada apreciação da prova, pelo que deverão tais factos ser considerados como provados, com as necessárias consequências legais.

Por fim,

42.º É, com o devido respeito, absolutamente incompreensível – para não dizer inaceitável – a afirmação constante do Acórdão Recorrido de que o contacto protagonizado pelo jogador Luís Silva “não foi seguramente uma cotovelada”.

43.º Tal conclusão colide frontalmente com aquilo que qualquer observador minimamente atento logra perceber da análise das imagens.

44.º Com efeito, é nitidamente visível que, numa fase inicial da jogada, o jogador adversário mantém o braço junto ao torso, em posição vertical e passiva; porém, no exato momento em que o Demandante se aproxima, aquele altera de forma abrupta a configuração do membro superior, elevando-o e projetando-o para fora num ângulo próximo dos noventa graus, seguindo-se um movimento dirigido do braço em direção à face do Demandante.

45.º Este gesto, pela sua mecânica, direção e ponto de impacto, não pode ser desvalorizado como mero contacto fortuito ou “normal” na dinâmica do jogo.

46.º A tentativa de afastar tal evidência com a formulação categórica de que “seguramente” não se trata de uma cotovelada revela, assim, uma leitura manifestamente desconforme com a realidade objetiva captada pelas imagens, redundando numa conclusão que não encontra suporte minimamente consistente no meio probatório disponível.

47.º Mais ainda, ao procurar ancorar essa conclusão na alegada ausência de sancionamento por parte do árbitro, o Acórdão Recorrido incorre num raciocínio circular e juridicamente insustentável: a não intervenção disciplinar em campo não pode, por si só, servir de critério definitivo para qualificar – ou desqualificar – a natureza de um comportamento quando existe prova videográfica que permite uma reapreciação rigorosa e isenta dos factos.

48.º Em suma, a dinâmica do lance, tal como objetivamente resulta das imagens, é incompatível com a leitura sufragada no Acórdão Recorrido, impondo-se antes o reconhecimento de que o movimento do braço do jogador adversário assume contornos típicos de uma ação de impacto dirigida à zona facial do Demandante, não podendo, por isso, ser liminarmente afastada – muito menos com o grau de certeza afirmado – a qualificação do mesmo como cotovelada.

49.º Assim, deverá ser alterado, nos termos supra expostos, o elenco dos factos provados e não provados, em conformidade com o que resulta da correta e integral apreciação da prova, com as inerentes consequências legais, o que se requer.

VI - Do direito

A. Da alegada agressão

50.º O artigo 151.º, número 1, alínea a), do RDLFPF, estabelece que: “[a]s agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas (...) no caso de agressão, com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa no montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.”.

51.º O Conselho de Disciplina da Demandada terá preenchido o elemento objetivo e subjetivo da infração disciplinar pela qual o Demandante foi condenado pelo disposto no Relatório de Árbitro.

52.º Contudo, sucede que, não obstante o Sr. árbitro ter consignado no respetivo relatório que o Demandante terá “agredido um adversário com uma cotovelada nas costas”, a verdade é que tal descrição, para além de não encontrar respaldo na prova videográfica disponível, não permite, por si só, sustentar a existência de uma efetiva ofensa à integridade física do atleta adversário.

53.º Com efeito, tal menção, genérica e conclusiva, não encontra respaldo na realidade objetiva dos factos, tal como evidenciada pelo registo vídeo, do qual não resulta qualquer comportamento do Demandante suscetível de ser qualificado como ofensivo da integridade física do atleta adversário.

54.º Pelo contrário, o que se verifica é um mero gesto de afastamento, desprovido de intencionalidade agressiva, e exclusivamente dirigido a pôr termo a uma situação de contacto físico indevido previamente iniciada pelo próprio jogador adversário.

55.º Acresce que, do próprio teor do Relatório do Árbitro não decorre a verificação de quaisquer consequências físicas, lesões ou sequer indícios de dano efetivo para o atleta adversário, o que, à luz das regras da experiência comum, enfraquece decisivamente a qualificação da conduta como agressão, antes apontando, quando muito, para um contacto de natureza meramente accidental ou defensiva.

56.º Nestes termos, não pode deixar de se concluir que a factualidade descrita pelo Sr. Árbitro, desacompanhada de suporte probatório consistente e contrariada pela evidência videográfica, é insuficiente para sustentar a imputação de uma conduta violenta ao Recorrente.

57.º Muito pelo contrário, não sendo possível, consequentemente, como se demonstrará, concluir pelo preenchimento do elemento objetivo do ilícito disciplinar pelo qual o Recorrente vem condenado.

Vejamos,

58.º O supratranscrito artigo 151.º, número 1, alínea a), do RDLFPF, ao prever o termo agressão reporta, naturalmente, ao conceito de ofensa à integridade física, dependendo o preenchimento do tipo desta infração disciplinar da verificação de ofensas corporais concretas (i.e., infração material de dano) e do facto da conduta do perpetrador se revelar numa lesão do bem jurídico protegido da integridade física do ofendido, em desatenção à pessoa do mesmo no seu todo, entendimento oferecido e secundado pelo Ilustre Conselho de Justiça da FPF5 (doravante, CJFPF). Nota 5 Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, de 14 de Março de 2018, Processo número 09/CJ (2017/18), disponível em <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/>

59.º Desta forma, para que se possa concluir pela prática do lícito disciplinar em crise e bem assim pelo acontecimento de ofensas à integridade física, a conduta deve ser suficiente para causar dano, melhor dizendo e nas palavras do Ilustre Tribunal da Relação do Porto6 (Nota 6 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04 de Maio de 2022, Processo número 194/20.9PHVNG.P1, relatado por Cláudia Rodrigues, disponível em <https://www.dgsi.pt/>) (doravante, TRP): “[o] crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, cujo resultado consiste na lesão do corpo ou da saúde de outrem...”, mais acrescentando que: “... por ofensas no corpo deve entender-se todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante.” – destaque nosso.

60.º Ora, o excerto vídeo do encontro oficial que aqui se junta é inequívoco ao demonstrar que, na verdade, o que de facto sucedeu foi que o Demandante, na sequência de um confronto físico despropositado e provocado pelo atleta adversário – consubstanciado, desde logo, na cotovelada desferida na sua face – se limitou a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal, ainda que, eventualmente, com força acrescida.



Tribunal Arbitral do Desporto

61.º Porém, tal não pode ser entendido como uma ofensa à integridade física (v.g., agressão), uma vez que a conduta do Demandante não se mostrou suficiente a causar dano ao atleta adversário, como de facto não sucedeu (i.e., tanto mais que nem foi necessária a entrada da equipa médica em campo, porquanto o atleta adversário se reergueu assim que se apercebeu da expulsão do Demandante, num alívio de dor súbito que evidencia a total ausência de dano), nem tampouco relevadora de que o Demandante tenha atuado com desvalor pelo bem jurídico da integridade física do mesmo atleta.

62.º Na hipótese de assim não se considerar, teremos de concluir que ocorrem dezenas de agressões (i.e., ofensas à integridade física) durante qualquer jornada de uma competição, profissional ou amadora, da modalidade de futebol.

63.º A título meramente ilustrativo, atentemos no excerto vídeo de um momento (v.g., lance) ocorrido no encontro oficial em que, em 12 de abril de 2025 e a contar para a Liga Portugal Betclic, se defrontaram as equipas da Santa Clara Açores, Futebol, SAD e da Sporting Clube De Portugal – Futebol, SAD7, (Nota 7 Documento 3 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais), no qual o atleta da primeira, após um confronto físico com atleta da equipa visitante, acaba por pontapear o mesmo e de forma evidentemente mais intensa e ostensiva, quando comparada com o comportamento do Recorrente em crise nos autos.

64.º Sucede que, neste caso, o árbitro do encontro, bem colocado, acaba por avaliar o ocorrido e decidir por nem sequer admoestar o dito jogador, certamente por considerar que o atleta da equipa visitada terá tido um comportamento antidesportivo, mas não ofendendo fisicamente (v.g., agredindo) o atleta da equipa visitante, comportamento esse que considerou não ser passível de cartão amarelo ou vermelho.

Consequentemente,

65.º Considerando tudo o que aqui se expôs, não resta outra alternativa se não concluir que não se encontram preenchidos os elementos constitutivos do tipo do ilícito disciplinar pela qual o Demandante foi condenado, uma vez que o mesmo, ao contrário do que concluiu o Conselho de Disciplina da Demandada, através da mera análise do relatado pelo árbitro – este o qual, como se disse, nunca mencionou que houveram ofensas à integridade física (v.g., agressões) – não agrediu o atleta adversário, tendo andado mal o Conselho de Disciplina ao condenar o Demandante pela prática deste ilícito disciplinar.

B. Da desproporcionalidade da medida da sanção

66.º Com o devido respeito, a fundamentação constante dos pontos 70.º a 73.º do Acórdão Recorrido assenta, uma vez mais, num pressuposto fáctico que não se encontra demonstrado nos autos: a alegada prática, pelo Recorrente, de uma agressão dolosa consubstanciada no desferimento de uma cotovelada nas costas do jogador adversário.

67.º Com efeito, quando no ponto 70.º se afirma que “se trata de agressão com dolo direto, com grau de ilicitude relevante, (...) praticada através do desferimento de uma cotovelada nas costas de um jogador adversário”, está o Conselho de Disciplina da Demandada a acolher



Tribunal Arbitral do Desporto

uma versão dos factos que, como já amplamente se demonstrou, não encontra suporte na prova produzida, sendo, aliás, contrariada pelo registo videográfico junto aos autos.

68.º Assim, toda a construção relativa às alegadas exigências de prevenção geral – designadamente a necessidade de tutela da confiança da comunidade e de combate à violência no desporto – carece de base factual sólida, na medida em que parte da premissa de uma conduta violenta que não se encontra cabalmente demonstrada.

69.º Do mesmo modo, também o juízo formulado no ponto 72.º, quanto à existência de dolo direto e a uma culpa “não despicienda”, se revela desprovido de sustentação, porquanto não pode qualificar-se como dolosa uma conduta cuja própria materialidade se encontra em crise.

70.º Acresce que o próprio Acórdão Recorrido, no ponto 71.º, reconhece expressamente que o Demandante apresenta reduzidas necessidades de prevenção especial, atento o seu diminuto histórico disciplinar e a inexistência de antecedentes por infrações de natureza violenta — circunstância que, por si só, deveria ter conduzido a uma ponderação mais favorável na determinação da medida concreta da sanção.

71.º Por conseguinte, ao concluir, no ponto 73.º, que a sanção de dois jogos de suspensão “é perfeitamente adequada, necessária e proporcional”, o Acórdão Recorrido incorre num erro de julgamento, porquanto tal juízo assenta numa errada qualificação dos factos e numa sobrevalorização das exigências de prevenção geral, em detrimento de uma correta ponderação da culpa e das circunstâncias concretas do caso.

Sem conceder,

72.º Ainda que se considere – o que não se concebe e apenas se admite por mero dever de patrocínio – que o Demandante praticou o ilícito disciplinar pelo qual vem condenado, sempre se imporá concluir pela desproporcionalidade da sanção aplicada, concretamente a de dois jogos de suspensão e respetiva multa, a qual deverá ser revista e reduzida.

73.º Com efeito, nos termos do artigo 52.º do RDLFPF, a determinação da medida da sanção deve fazer-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, atendendo a todas as circunstâncias relevantes, designadamente o grau de ilicitude, o modo de execução, a intensidade do dolo, os motivos da conduta e o comportamento anterior e posterior do agente.

74.º Acresce que, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma, constitui circunstância atenuante especial a provocação, prevendo o artigo 56.º, n.º 2, que, verificada tal circunstância, a sanção deve ser reduzida em um quarto.

75.º Numa aplicação prática destes preceitos, cumpre atender aos ensinamentos do Ilustre Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, TAD)⁸, (Nota 8 Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 03 de Março de 2017, Processo número 27/2016, em colégio presidido por José Ricardo Gonçalves, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>) o qual esclarece que: “[a] medida concreta da pena determina-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção...”, mas acrescentando que: “[q]uanto à graduação concreta da pena há que (...) atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor do agente, ou contra ele...”, concluindo que: “[f]inalmente, será dentro da moldura da prevenção geral que se fixará a pena a aplicar, considerando as necessidades de prevenção especial, isto é, atendendo, no domínio disciplinar, às exigências que se impõem no sentido de evitar a repetição do comportamento que haja sido praticado pelo infrator...”;



Tribunal Arbitral do Desporto

76.º Ora, como resulta da prova produzida – e, em particular, do registo videográfico – sempre teria de se considerar que a eventual atuação do Demandante ocorreu em resposta a uma conduta prévia do jogador adversário, consubstanciando uma situação de provocação que o Conselho de Disciplina da Demandada omitiu valorar, em violação das disposições regulamentares aplicáveis.

77.º Tal omissão revela-se tanto mais relevante quanto o próprio Acórdão Recorrido reconhece a reduzida expressão das necessidades de prevenção especial (cf. ponto 71.º), bem como a inexistência de antecedentes por condutas violentas, o que deveria ter conduzido a uma atenuação significativa da sanção.

78.º Acresce que, no que respeita ao grau de ilicitude e às consequências da conduta, não resultou demonstrada a produção de qualquer dano físico relevante no jogador adversário, nem tão-pouco uma atuação dotada de especial perigosidade ou censurabilidade social, o que evidencia o caráter diminuto das exigências de prevenção geral no caso concreto.

79.º Por outro lado, a atuação do Demandante, ainda que hipoteticamente censurável, insere-se num contexto de jogo e surge como reação a um contacto físico prévio, o que necessariamente releva para efeitos de aferição da culpa, a qual sempre deverá ser considerada reduzida.

Deste modo,

80.º Mesmo que se considere que o Demandante praticou o ilícito disciplinar pelo qual vem condenado, o que não se admite, sempre deverá entender que a medida da sanção concretamente aplicada deverá ser alterada, sendo a sanção de suspensão reduzida para um jogo, cuja aplicabilidade se fundamenta na medida da culpa do Demandante e nas exigências de prevenção geral e especial que o comportamento do mesmo e o contexto em que este ocorreu convocam, o que subsidiariamente se requer.

Pugnando o Demandante, a final, pela procedência do Recurso (Acção Principal) e consequente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 27 de Março de 2026 no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 - 2025/2026, e subsidiariamente pela redução da sanção de suspensão de dois jogos para um jogo de suspensão, como já assinalado supra e conforme melhor, de novo, se transcreve a seguir:

“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal Arbitral:

a) Reapreciar a matéria de facto dada como provada e não provada, alterando tais factos nos termos requeridos;

b) julgar procedente a presente ação arbitral, por provada, anulando o Acórdão Recorrido;

Subsidiariamente, caso assim não se entenda,

c) reduzir a sanção de suspensão de dois jogos para um jogo de suspensão;

Em qualquer caso,

d) julgar procedente o presente procedimento cautelar, por provado, e consequentemente, decretar, sem audição prévia da Requerida, a providência cautelar de suspensão da eficácia do Acórdão Recorrido na pendência da presente ação arbitral; bem como

e) Condenar a Demandada a suportar a totalidade das custas e encargos da presente ação arbitral e procedimento cautelar.”

No final da sua Petição Arbitral:

No seu Requerimento probatório para a acção principal, como prova documental, (sobre a matéria alegada) o Demandante juntou 3 (três) documentos, dos quais dois deles em suporte audiovisual (prova audiovisual),

Mais requerendo a junção aos autos, pela Demandada, de cópia integral do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 8 - 2025/2026.

Bom como a Prova por declarações de parte do Demandante Bryan Giovanni Rochez Mejia, a incidir sobre toda a matéria de facto.

1.2.2. - DA DEMANDADA

Regularmente citada, veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** tempestivamente, na sua Contestação pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção do Acórdão recorrido.

Começando pelo enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, designadamente nos arts. 5.º a 8.º da Contestação, invocando que:

“III – DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

5. A presente ação vem proposta pelo Demandante, em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina (CD) da Demandada, no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-2025/2026, que confirmou a decisão do que aplicou ao Demandante as sanções de de suspensão por 2 (dois) jogos e de multa no valor de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros), pela prática da infração prevista no artigo 151.º, n.º 1, alínea a) do RDLFP [Agressões a jogadores];

6. Em concreto, o Demandante no jogo em crise nos autos, envergando a camisola n.º 35, desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, que envergava a camisola n.º 7 – cfr. ponto 5 dos factos provados.

7. Entendem os Demandantes que a decisão recorrida é ilegal, em suma, porque:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) Existe erro na definição da matéria de facto dada como provada e não provada;*
 - (ii) Não praticou qualquer infração disciplinar e a existir, a mesma teve origem numa provocação;*
 - (iii) A sanção aplicada é desproporcional;*
- 8. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.”*

Pugnando a Demandada pela legalidade e manutenção da Decisão impugnada, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade, invocando terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de Decisão por parte do Conselho de Disciplina,

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida, alegou ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):

IV – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

- 9. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.*
 - 10. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.*
 - 11. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
 - 12. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*
 - 13. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*
 - 14. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
 - 15. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a defesa das competições de futebol.*
 - 16. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
- Explicando.*

17. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais³ (Nota 3 No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais).

18. A LBAFD referia no seu artigo 18.º⁴ que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).

19. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

20. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

21. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

22. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

23. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

24. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

25. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

26. Importa, portanto fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

27. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

28. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

29. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela



Tribunal Arbitral do Desporto

abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

30. *Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*

31. *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*

32. *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*

33. *Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.*

34. *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*

35. *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*

36. *Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.*

37. *Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*

38. *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁵ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.*

39. *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*

40. *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*

41. *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

42. *Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.*

V – DA MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA E NÃO PROVADA

43. *O Demandante entende que o ponto 5 dos factos dados como provados deve ser expurgado da factualidade dada como provada, porquanto não encontra respaldo probatório nos autos; Vejamos,*



Tribunal Arbitral do Desporto

44. O ponto 5 dos factos dados como provados tem a seguinte redação: “Ao minuto 71, o Recorrente, que envergava a camisola n.º 35, desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, que envergava a camisola n.º 7”;

45. A referida factualidade resulta da documentação oficial de jogo, nomeadamente do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado da LPFP, juntos a fls. 51 a 56, bem como das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Demandante, como Docs. 2 e 3 (cfr. folha de suporte a fls. 47);

46. Nesse sentido, nos termos do relatório do árbitro, o Demandante “Agrediu um adversário com uma cotovelada nas costas”;

47. Por sua vez, visualizadas as imagens do jogo juntas aos autos, não apenas é inequívoca a sua insuficiência para afastar a presunção de veracidade da factualidade descrita no relatório do Árbitro, como de tais imagens resulta, antes, a corroboração, no essencial, da descrição factual feita pela equipa de arbitragem;

48. Pelo que, queda por demonstrar a teoria do Demandante de que não se verificou qualquer cotovelada por parte desferida por si a jogador adversário;

49. Aliás, resulta das referidas imagens que o Demandante, encontrando-se por trás do jogador n.º 7 da equipa adversária, e próximo dele, cai ao chão aquando da marcação de um livre, levantando-se de imediato e desferindo uma pancada nas costas no indicado adversário;

50. O árbitro do jogo, descreve os factos com exatidão, tanto que, se encontrava a poucos metros e no alinhamento do lance;

51. Por outro lado, alega o Demandante que o ponto 8.º dos factos dados como provados, consubstancia matéria jurídica e conclusiva.

Vejamos,

52. Ora a referida factualidade, além de ser pública e notória, resulta dos factos provados 1.º a 7.º, conjugados com as regras da experiência, e a circunstância de o Demandante ser admitido a jogar nas competições profissionais, tendo de ter conhecimento dos respetivos regulamentos, inexistindo factos alegados ou provados que permitissem concluir o contrário;

53. Ademais, no que diz respeito à matéria conclusiva, veja-se o entendimento do Tribunal da Relação do Porto6:

“Alega a recorrente que a matéria de facto contém conclusões (e não factos) nos n.ºs. 2 (repentinamente e inopinadamente), 3 (apesar da tentativa em se desviar para a faixa contrária, não conseguiu evitar a colisão) 8 (o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução desatenta e descuidada do arguido) e 9 (o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sem atender a regras estradais exigíveis ...).

De facto, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida não prima pelo rigor necessário para que, com base nela – nos factos concretos, objetivos e precisos – se extraiam as necessárias consequências jurídicas.

A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como se pode verificar, por exemplo, através do seu acórdão de 05.02.2009 no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

No acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema



Tribunal Arbitral do Desporto

decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita».

Considerou-se neste último acórdão que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente.

Porém, concordamos com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, “no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado artº 646º nº 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissio (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito).

Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007, pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, “torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e compreensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas”.

Enquadrados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum.

Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos “repentinamente”, “inopinadamente”, “descuidada”, “desatenta”, entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo porém matéria de direito que constitua o “thema decidendum”.

Quanto à expressão “o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido” constante do facto provado nº 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate



Tribunal Arbitral do Desporto

(ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita.” – destaques nossos.

54. Veja-se, por exemplo, que o facto provado consubstancia um “chavão” da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.

55. Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Évora⁷ onde é referido o seguinte:

“(…)

Significa isto, em resposta direta à questão que nos ocupa, que embora possa entender-se que o conhecimento das proibições a que se reporta o art. 16º nº 1, 2ª parte, tem que ser articulado e provado juntamente com os elementos objetivos do tipo e o dolo reportado a esses mesmos elementos, por considerar-se que o seu conhecimento não se presume, tal não sucede relativamente à consciência da ilicitude a que se refere o art. 17º do C. Penal, precisamente porque esta presume-se na generalidade dos casos, apenas havendo que articular e provar a falta de consciência da ilicitude que, não sendo censurável, constitui causa de exclusão da culpa, conforme o considera a generalidade da doutrina, persistindo a punição a título de dolo, quando o erro for censurável ou indesculpável.

A consciência da ilicitude respeita, pois, à culpa e em princípio não tem que ser alegada e provada, devendo sê-lo apenas nas hipóteses (residuais, pelo menos do ponto de vista estatístico), de falta de consciência da ilicitude não censurável, como sucede, aliás, com a generalidade dos elementos da culpa enquanto categoria autónoma da teoria geral da infração, pelo que não tem fundamento a referência, embora genérica e conclusiva, do tribunal a quo à falta de articulação ou narração de factos relativos à culpa.

Na verdade, esta conclusão no sentido da desnecessidade de articulação e prova de factos positivos que integrem os elementos da culpa, encontra o seu fundamento na forma como se relacionam a tipicidade e a culpa, no âmbito da teoria geral da infração.

A culpa que nos diz se pode censurar-se pessoalmente ao agente o ilícito típico, tem o seu fundamento na capacidade do Homem para decidir livremente e corretamente entre o direito e a injustiça, pelo que só se existe esta liberdade de decisão faz sentido censurar o agente a título de culpa.

Ora, como diz Wessels, aceite que é insuscetível de prova científica quer o ponto de vista do indeterminismo clássico com o postulado da liberdade absoluta de querer”, quer a posição contrária do determinismo, «...o direito penal deve dar-se por satisfeito com o reconhecimento de que o princípio da responsabilidade do homem moralmente maduro e psiquicamente saudável constitui uma realidade irrefutável da nossa existência social.”.

A liberdade de decisão do agente, assente na capacidade do Homem para controlar os seus impulsos e, portanto, de se determinar de acordo com as normas ético-socialmente obrigatórias e segundo as suas representações axiológicas, é um pressuposto da responsabilidade penal que, em princípio, não tem que ser demonstrado em cada caso concreto, contrariamente à factualidade objetiva e subjetiva essencial ao preenchimento do tipo. Esta, pela sua natureza, tem que ser alegada e provada em cada caso, pois não se presume a prática dos factos típicos objetivos, nem a consciência e vontade de realização dos mesmos ou outros elementos subjectivos do tipo.

Como, de novo, refere Wessels (ob. cit. p.118) quem realiza consciente e voluntariamente um ilícito típico, sem admitir a verificação de uma causa que justifique o facto, sabe comumente que comete um ilícito, agindo com a consciência de que a sua conduta está juridicamente proibida (é materialmente ilícita), independentemente do conhecimento da disposição penal ou da punibilidade do facto.

Assim, não se verificam especiais circunstâncias que possam assinalar a sua ausência, a consciência da ilicitude deve presumir-se, pelo que, enquanto facto psicológico, não carece, em regra, de comprovação. Só a falta de consciência da ilicitude, tal como, também em sede de culpa, a falta de imputabilidade, carece de ser articulada e provada, como referimos supra. Do mesmo modo, não carecem de alegação e prova outros elementos da culpa, como sejam a imputabilidade, pois esta presume-se nos adultos sempre que não ocorram circunstâncias de que resulte o contrário (Wessels, ob. cit. p. 113), não assentando em quaisquer particularidades de facto que se imponha demonstrar em cada caso.

Por este motivo, mesmo a entender-se que a referência à liberdade de ação do agente (v.g. o arguido agiu de forma livre), respeita à matéria da imputabilidade ou capacidade de culpa e não do dolo do tipo, não é necessária a sua articulação e prova, o que, alias, é conforme com a nossa praxis judiciária, que mesmo quando faz constar aquela expressão da acusação e, subsequentemente, entre a factualidade provada da sentença, não a fundamenta autonomamente, tal como se verifica, aliás, com a consciência da ilicitude, traduzida na locução sacramental, bem sabia ser proibida e punida por lei a sua conduta, ou equivalente.

Concluimos, pois, com os recorrentes, que não é exigível que a acusação particular contenha a forma tabelar, “ ter agido de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua atuação era proibida e punida por lei”, pois contém os factos relativos ao dolo, ao afirmar que os arguidos «... sabiam perfeitamente que lesavam na sua honra e consideração qualquer um dos ora requerentes» e não é necessária a articulação e prova do facto psicológico correspondente à consciência da ilicitude.” – destaques nossos

56. De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio - sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.

57. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

58. O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.

59. Pelo que, improcederá a alegação do Demandante nesta sede.

60. Por outro lado, o Demandante entende que a matéria de facto dada como não provada pelo CD – designadamente nos pontos 10, 11 e 12 dos factos dados como não provados, deveria ter sido considerada provada.

61. Vejamos a redação dos referidos pontos:

“10.º O jogador Luís Silva, da Académico de Viseu SAD, aquando da marcação de um pontapé de livre, mantém a sua posição e, de forma deliberada e injustificada, desfere uma cotovelada na face do Recorrente, atingindo-o diretamente e provocando a sua queda ao solo.

11.º Já no chão, e encontrando-se numa posição de manifesta vulnerabilidade, o Recorrente limita-se, numa primeira instância, a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal, empurrando as suas pernas, gesto esse meramente defensivo e sem qualquer carga agressiva, o qual, ainda assim, se revela infrutífero. Com efeito, o atleta adversário permanece ostensivamente sobre o Recorrente, dificultando — quando não impedindo — a sua tentativa de se levantar.

12.º Só após conseguir erguer-se com evidente dificuldade, e ainda sob a pressão física e proximidade excessiva do referido jogador, o Recorrente realiza um gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva, visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido.”

62. Ora, a referida factualidade não foi minimamente demonstrada nos autos.

63. Com efeito, a não verificação de tal factualidade resulta desde logo das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Demandante em sede disciplinar, como Docs. 2 e 3 (cfr. folha de suporte a fls. 47), bem como do Relatório do Árbitro (fls. 51 a 54) - que sobre os mesmos nada fez constar.

64. Voltando ao que supra se sustentou, as imagens do jogo, não apenas corroboram no essencial a factualidade descrita no relatório do Árbitro, como se mostram manifestamente insuficientes para provar a factualidade alegada pelo Demandante.

65. Ademais, das imagens do jogo, não resulta minimamente que o Demandante tenha sido atingido pelo jogador n.º 7 (Luís Silva) com uma “cotovelada na face” - o que, de resto, não seria possível, já que o jogador com a camisola n.º 7 se manteve sempre com ambos os braços alinhados ao longo do corpo.

66. Por outro lado, é manifesto que o Demandante, já de pé, quis deliberadamente desferir uma pancada no jogador adversário, não para se defender ou libertar, mas para o atingir na sua integridade física.

Vejamos,

67. O que resulta da visualização das imagens (cf. vídeo a fls. 57, minuto 02:05 e ss.), é que a ter existido um contacto físico anterior da parte do jogador adversário Luís Silva (com o n.º 7), esse contacto não foi seguramente uma cotovelada e não foi sancionado pelo Árbitro (que o terá entendido como um contacto físico normal em termos de dinâmica do jogo).

68. Ademais, resulta cristalino que o Demandante, depois de se levantar, ainda faz uma pausa antes de desferir uma pancada nas costas do jogador adversário, tendo claramente reagido após ponderação.

69. Acresce que não se vislumbra qualquer proximidade excessiva do jogador adversário, nem a dinâmica dos eventos é minimamente consistente com um “gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva” do Demandante, “visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido”.

70. Razão porque, também nesta sede, andou bem o CD da Demandada.

VI – DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR P. E P NO ARTIGO 151.º DO RDLFPF

71. Entende o Demandante que não praticou infração p. e p no artigo 151.º, porquanto não desferiu uma cotovelada no jogador adversário.

72. Nesta sede, reproduz-se o que supra se referiu quanto à matéria de facto.

73. Nesse sentido, sempre se diga que os factos descritos no relatório do árbitro têm presunção de veracidade nos termos do disposto no artigo 13.º, al. f) do RDLFPF.

74. E o relatório do árbitro é inequívoco na descrição dos factos, como supra se transcreveu e aqui se dá por reproduzido: “Agrediu um adversário com uma cotovelada nas costas”.

75. Com efeito, a prova constante dos autos não afastou o teor da descrição do Relatório de Árbitro.

76. Aliás, na decisão da Exma. Sra Presidente do TCAS, no âmbito do procedimento cautelar não decretado nos presentes autos – Processo n.º 92/26.2BCLSB, sustentava-se expressamente que as imagens que o Demandante juntou aos autos não são aptas a pôr fundadamente em causa o relatório do árbitro, no que respeita à agressão do Demandante a um jogador adversário, e bem assim, a colocar em crise a factualidade dada como provada pelo CD da Demandada.

77. Prosseguindo,

78. Dispõe o artigo 151.º, n.º 1 que “As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas [...] no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC”.

79. Ora, resulta da factualidade dada como provada que, o Demandante, ao minuto 71 do jogo em crise nos autos, desferiu uma cotovelada nas costas de um jogador adversário (cf. facto provado n.º 5).

80. Esta conduta preenche, sem margem para dúvidas, o tipo objetivo do ilícito disciplinar em causa, o qual visa proteger o bem jurídico da integridade física dos intervenientes no jogo.

81. Alega o Demandante que se limitou “a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal”.

82. Com efeito, como se constata da visualização das imagens do jogo constantes dos autos, o jogador adversário encontrava-se de costas para o ora Demandante, não limitando de forma alguma o seu espaço pessoal.

83. Em boa verdade, o foco da jogada encontrava-se já, naquele momento, em diferente e distante zona do campo.

84. Pelo que, o Demandante poderia deslocar-se para onde bem entendesse no terreno de jogo.

85. Preferiu agredir um adversário.

86. Fazendo um movimento com o braço, com o propósito de atingir, com uma pancada, as costas do adversário, ainda para mais num momento em que nada o justificava, nomeadamente uma qualquer disputa de bola ou disputa por uma posição favorável no terreno de jogo.

87. E não se diga que como o adversário não precisou, por exemplo, de assistência médica, não se têm por verificados os elementos do tipo da infração p. e p. pelo artigo 151.º do RDLFPF.

88. Com efeito, não é necessário que se verifique dor ou que seja necessária assistência médica para se determinar a ofensa na integridade física.

89. O RDLFPF não oferece uma definição daquilo que se entende por “agressão”, muito embora o conceito surja repetidamente noutros tantos preceitos regulamentares (e.g. artigos 131.º, 173.º, 179.º, 182.º do RDLFPF). Ora, “agressão”, como ação de agredir que é, representa uma ofensa voluntária contra o corpo ou saúde de outra pessoa.

90. Por sua natureza assume-se, pois, como uma ação dolosa, intencional, ou seja, dirigida ao efeito lesivo da integridade física do visado.

91. De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.09.2015:

“O artigo 143.º do Código Penal prevê um crime de dano e de resultado, pois a lei exige a verificação de um evento separado espaço-temporalmente da conduta do agente que se traduza na lesão efetiva do bem jurídico protegido (a integridade física), quer se trate de lesão efetiva no corpo ou na saúde de outrem. Ou seja, é suficiente para o preenchimento do elemento objetivo do tipo que a integridade física seja atingida em resultado da conduta do arguido, sem que a lei penal faça depender a verificação do resultado típico de formas determinadas da lesão, pelo que se entende que o tipo legal pode preencher-se independentemente da dor ou sofrimento causados, como sucederá quando a vítima não se encontra em condições de sentir qualquer dor ou quando a ofensa é completamente indolor como sucede com o corte de cabelo.»⁸

8 Disponível

92. Ora, uma cotovelada nas costas assume inequivocamente foros de conduta violenta, independentemente de ter resultado lesão visível ou necessidade de assistência médica, sendo um ato intrinsecamente apto a causar dano e que demonstra um claro desvalor de ação.

93. A gravidade da lesão, a severidade do dano provocado, a intensidade do contacto ou a força utilizada pelo agente serão relevantes para avaliação do grau de ilicitude do facto, servindo de critério fundamental para o apuramento da medida concreta da sanção a aplicar (nos termos dos critérios gerais do artigo 52.º do RDLFPF).

94. Mas não afastam a prática da infração disciplinar, como é bom de ver.

95. Admitindo que o conceito de agressão a que se reporta o artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFPF coincide com o conceito de ofensa à integridade física que integra o tipo objectivo de crime previsto no artigo 143.º do Código Penal, importa ter presente que este tipo de crime “fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente da dor ou sofrimento causados”, não constituindo “condição da relevância típica a provação de dor ou mal-estar corporal, incapacidade da vítima para o trabalho, aleijão ou marca física, nada legitimando uma interpretação uma interpretação do conteúdo constitucional do direito à integridade pessoal, concretamente na sua componente de direito à integridade física, em termos de abranger apenas a protecção contra um determinado grau de ofensas corporais, designadamente as que tenham por efeito a provação de uma lesão ou de incapacidade para o trabalho” [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/06/2023, proferido no Processo n.º21/22.2VLSB.L1.5]

96. Como bem se alude no acórdão recorrido “O próprio artigo 151.º do RDLFPF é claro nessa destreza: o n.º 1, alínea a), pune a agressão em si mesma (com uma moldura lata de 1 a 10 jogos de suspensão e, acessoriamente, de multa entre 10 e 100 UC, que permite acomodar diferentes graus de conduta violenta); enquanto os n.ºs 2 e seguintes preveem consequências específicas e agravadas para os casos em que dessa agressão dolosa resulte efetiva lesão e incapacidade para o jogador agredido”.

97. Contudo, a alegada ausência de dor, a desnecessidade de assistência médica ou a hipotética e relativa menor intensidade do golpe não são suficientes para afastar o preenchimento do tipo objetivo do ilícito de “agressão”.



Tribunal Arbitral do Desporto

98. Resulta assim evidente que a conduta consubstanciada em atingir um adversário com uma cotovelada nas costas quando a bola não se encontrava em disputa é uma ofensa à integridade física de outrem, o que constitui, necessariamente, uma atuação subsumível no conceito de “agressão” constante do artigo 151.º, n.º 1 do RDLFPF.

99. Estando igualmente preenchido o elemento subjetivo, na medida em que o Demandante agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e disciplinarmente censurável, impõe-se concluir pela verificação da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF.

100. O Demandante alega ainda que a atitude que perpetrou teve como causa uma provocação do jogador adversário que o teria agredido anteriormente.

101. E que tal sempre deveria constituir circunstância atenuante.

Vejamos,

102. A factualidade que o Demandante adjetiva de provocação não se demonstrou provada nos presentes autos.

103. Nesse sentido, cumpre recuperar o que supra se referiu quanto à matéria de facto dada como não provada.

104. Designadamente os pontos 10, 11, e 12 da mesma.

105. Ora, “não resultando provados os pressupostos factuais que consubstanciam a alegada conduta provocatória do adversário, não é de aplicar a circunstância atenuante especial da provocação, decaindo este argumento do Recorrente” – cfr. acórdão recorrido.

106. Por fim, alega o Demandante que a sanção de suspensão de dois jogos que lhe foi aplicada é desproporcional.

107. Pugnando pela aplicação de sanção de suspensão de um jogo.

Vejamos,

108. Como bem sustentou o CD da Demandada no acórdão recorrido:

“(…) em termos de prevenção geral, atento o tipo de infração disciplinar em causa, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos, em especial a integridade física dos jogadores, a prevenção da violência no desporto e a salvaguarda da ética e do espírito desportivos. As exigências de prevenção geral positiva — isto é, a necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada — são particularmente relevantes e não se compadecem com uma ideia de tolerância para com formas de violência entre jogadores. A prática de atos de agressão física não pode, nem deve, ser remetida para o campo das vicissitudes consideradas normais na prática da modalidade de futebol. Recorde-se que se trata de agressão com dolo direto, com grau de ilicitude relevante, que por natureza é suscetível de causar dor e desconforto, praticada através do desferimento de uma cotovelada nas costas de um jogador adversário. Verificam-se, assim, necessidades de prevenção geral significativas.

71. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual há que destacar, no caso concreto, que o Recorrente regista no seu extrato disciplinar e na presente época desportiva apenas dois antecedentes por infrações de natureza leve, com condenações em multa, atinentes à amostragem de cartões por factos inseridos na infração disciplinar prevista no artigo 164.º do RDLFPF. Releva assim, a seu favor, a circunstância de ter reduzido número de antecedentes, por infrações leves, e de não ter averbada qualquer condenação anterior por



Tribunal Arbitral do Desporto

agressão (artigo 151.º) ou prática de jogo violento (artigo 154.º) ou condutas de natureza violenta. Existem, assim, reduzidas necessidades de prevenção especial”.

109. Ora, tendo em conta o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a intensidade do dolo e a culpa do Demandante, a fixação da sanção em 2 (dois) jogos de suspensão é perfeitamente adequada, necessária e proporcional à gravidade da conduta e à culpa do Demandante, constituindo a medida ótima de tutela dos bens jurídicos.

110. Tendo, com acerto, o CD da Demandada, concçuído que “Não se vislumbram quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da infração disciplinar pela SAD arguida que possam conduzir à possibilidade de atenuação especial das sanções, prevista no artigo 60.º do RDLFPF”.

111. E o mesmo se diga quanto respeito à sanção acessória de multa no valor de €357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros), tendo a mesma sido fixada pelo mínimo regulamentar, deve manter-se nos seus exatos termos.

Terminou a Demandada a sua Contestação pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve:

***“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,
Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.***

No seu requerimento probatório, a Demandada requereu a junção de Cópia digital do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 08-2025/2026, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

1.3. DEMAIS TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes, deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 2 de Maio de 2026.

Saneado o processo arbitral, foram admitidos os Requerimentos probatórios apresentados por ambas as partes, designadamente quanto à prova documental, audiovisual e à prova por declarações de parte do Demandante requeridas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais se designou, o dia 22 de Junho de 2026, pelas 16:00 horas, para realização da audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, a realizar por videoconferência, (com utilização do sistema de videoconferência do Tribunal Arbitral do Desporto) e destinada a:

Prestação de declarações de Parte – do Demandante (Cfr. art 466º CPC aplicável ex vi art. 1º do CPTA e art. 61º da LTAD, e art. 43º, nº 1 LTAD), se das mesmas não prescindisse).

Alegações Orais, (Com a menção expressa de que poderiam as partes acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, podendo apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência. (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD), se das mesmas não prescindissem).

O supra referido Despacho Arbitral nº 1 foi regularmente notificado às partes, por comunicação electrónica, datada de 04 de Maio de 2026.

Por Requerimento entrado nos autos no dia 22 de Junho de 2026 (coincidente com a data previamente designada para realização da audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, por videoconferência) com registo na Plataforma processual do TAD às 15 h 55 m, veio o Demandante “desistir do processo e, consequentemente, requerer que seja dada sem efeito a audiência agendada para o presente dia”

No dia 22 de Junho de 2026, pelas 16 horas, encontrando-se já os participantes na Audiência por Videoconferência previamente “online”, há alguns minutos, deu-se conhecimento do Requerimento do Demandante entrado nos Autos, com registo na Plataforma processual do TAD às 15 h 55 m, ao Ilustre Mandatário da Demandada, Exmo. Senhor Dr. Bruno Louro, que devidamente “compareceu”, à Audiência realizada por videoconferência, que declarou desconhecer o teor do referido Requerimento e não ter sido avisado pelo Ilustríssimo Mandatário do Demandante.

Em consequência, ficou o Ilustríssimo Mandatário da Demandada, dispensado do demais da “Audiência”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerimento do Demandante entrado nos autos, do seguinte teor, como se transcreve:

“BRYAN GIOVANNI ROCHEZ MEJIA, Demandante nos autos à margem identificados, vem pelo presente desistir do processo e, consequentemente, requerer que seja dada sem efeito a audiência agendada para o presente dia.”

Após leitura e análise do teor do supra mencionado Requerimento, pelo Colégio Arbitral, cujo colectivo se encontrava já reunido “online” à hora exacta em que todos os Árbitros do Colégio Arbitral tomaram conhecimento do teor do referido Requerimento, foi pelo Colégio Arbitral, decidido por unanimidade notificar o Demandante do seguinte Despacho:

= DESPACHO =

“Diante de uma declaração de “desistência do processo”, saber se se está perante uma desistência da instância ou do pedido, depende de interpretação da vontade do desistente, ainda que a fórmula faça pensar na desistência do pedido, do mesmo modo que a fórmula “desistência da acção”.

Contudo,

Considerando que, nos presentes autos, houve intervenção da Demandada FPF, que tempestivamente apresentou a sua Contestação, e que uma vez verificada a intervenção da Demandada, com oferecimento da Contestação, a desistência da instância e do pedido, têm formalismos e efeitos processuais diferentes, nos termos do disposto no art 286º, nº 1 do CPC, aplicável ex vi art. 61º da LTAD e art. 1º do CPTA, ficando a desistência da instância dependente da aceitação da Demandada, enquanto a desistência do pedido opera livremente.

Notifique-se o Demandante para vir esclarecer aos autos, se desiste da instância ou do pedido, no prazo de 10 dias.

Notifique-se.”

Conforme ficou registado na Acta correspondente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Regularmente notificado, às partes, o sobredito Despacho (de 22 de Junho de 2026) incluído em Acta, por comunicação electrónica, datada de 24 de Junho de 2026, para o Demandante vir esclarecer aos autos se desiste da instância ou do pedido.

Veio o Demandante, por Requerimento /email que deu entrada nos autos a 29 de Junho de 2026, esclarecer aos autos que “o Demandante desiste do pedido.”

II - Cumpre, pois, sem mais, apreciar e decidir da homologação da desistência do pedido

Havendo lugar a desistência, cabe ao tribunal verificar, pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram, se a desistência é válida.

Como assinalado supra nos presentes autos veio o Ilustre Mandatário do Demandante esclarecer que este desiste do pedido formulado contra a Demandada.

Dispõe o Ilustre Mandatário do Demandante subscritor do Requerimento de desistência do pedido dos poderes bastantes para desistir, contendo a Procuração forense que lhe foi outorgada poderes especiais para confessar, desistir ou transigir nos autos.

A desistência do pedido corresponde a um negócio jurídico unilateral, como assinala o Acórdão da Relação do Porto de 04/11/2019 (*Processo n.º 32/18.2T8GDM-A.P1-Fátima Andrade*[10]), quando sublinha que “*configura um negócio unilateral não recetício, como tal não dependente do conhecimento da contraparte*” e que, “*operando de imediato, extingue o direito de que o desistente se pretendia fazer valer*”[11].”

É lícito ao Demandante desistir do pedido, no todo ou em parte, em qualquer altura, nos termos do disposto no art. 283º, nº 1 do CPC, aplicável ex vi artigos 1.º do CPTA e 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o art. 283º, na primeira parte do nº 1, do CPC, sob a epígrafe "*Liberdade de desistência confissão e transacção*" que: "1. O autor pode, em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele...."

Por sua vez, o art. 285.º do CPC dispõe sobre os efeitos da desistência, estabelecendo que: *a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, enquanto a desistência da instância apenas faz cessar o processo que se instaurara.*

De modo a tutelar os direitos do réu face à desistência do autor, o art. 286.º CPC sob a epígrafe "*Tutela dos direitos do réu*" dispõe que *a desistência da instância depende da aceitação do réu, desde que seja requerida depois do oferecimento da contestação.*

Já a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvenicional seja dependente do formulado pelo autor.

A desistência só pode incidir sobre direitos que se encontram na disponibilidade das partes (está excluída a desistência relativamente a direitos indisponíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 289.º do CPC)

Podendo a desistência fazer-se por documento autêntico ou particular ou por termo no processo, nos termos dos art. 290º, nº 1, do CPC.

Como assinalado supra, nos termos do disposto nos artºs 285º, nº 1 e 286º, nº 2 do CPC, a desistência do pedido é livre e extingue o direito que se pretendia fazer valer.

A desistência configura causa de extinção da instância atento o disposto no Art. 277.º, alínea d), do CPC.

A desistência do pedido pelo Demandante é causa de encerramento do processo e consequente extinção da instância arbitral.

Em matéria de custas processuais, dispõe o Art. 537º nº 1 do CPC "*1- Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; e, se a desistência ou confissão for parcial, a*



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou."

Pelo exposto, julgando-a válida, quer pela disponibilidade do objecto, quer pela qualidade do interveniente e observância da forma legal ao abrigo do disposto nos artºs 277º, al. d), 283º, nº 1, 285º, nº 1, 286º nº 2, 289º *a contrario* e 290º, nºs 1 e 3, todos do Código de Processo Civil, homologa-se pela presente Decisão a desistência do pedido e, em consequência, declara-se extinto o direito que se pretendia fazer valer na presente acção.

III – DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO

Atento o disposto nos artigos 277.º alínea d), 283.º, nº 1, 285º nº 1, e 286.º, nº 2, 289º *a contrario* e 290º, nºs 1 e 3 do CPC, aplicáveis ex vi artigos 1.º do CPTA e 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), a desistência do pedido é livre, encontrando-se formulada por quem detém legitimidade e poderes para o efeito, e dada a natureza disponível do objecto dos presentes autos, **julga-se válida a desistência do pedido**, extinguindo-se, consequentemente, o direito que se pretendia fazer valer e a presente instância arbitral.

Termos em que, pela presente Decisão:

- a) Se Homologa a desistência do pedido** e, em consequência declara-se extinto o direito que se pretendia fazer valer na presente acção.
- b)** E, consequentemente, se determina a extinção e subsequente arquivamento dos presentes autos.
- c)** Se condena o Demandante nas custas dos presentes autos.

IV – CUSTAS

- a) Custas, na íntegra, da responsabilidade do Demandante, **Bryan Giovanni Rochez Mejia**, nos termos do artigo 537.º, nº 1, do CPC, aplicável ex vi artigos 1.º do CPTA e 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Quanto ao montante das custas:

Uma vez que o processo arbitral principal terminou sem que tenha sido proferida sentença quanto ao fundo da causa, remetam-se os autos ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto para os efeitos previstos no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro e pela Portaria nº 126/2025/1 de 24 de Março, devendo considerar-se para efeitos do montante das custas, não só o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como tomar-se ainda em consideração, a fase em que o processo arbitral terminou, a complexidade da parte tramitada e dos actos nela praticados pelo Tribunal, incluindo o trabalho de preparação da audiência/art. 57º LTAD e de preparação do questionário para tomada de declarações de parte do Demandante, pelo Colégio Arbitral, com a análise prévia de toda a prova documental e audiovisual que já se encontrava produzida e constante dos autos, nos termos previstos no supra mencionado nº 3 do art. 2º da Portaria 301/2015, de 22 de Setembro e respectivas alterações.

A presente Decisão Homologatória vai assinada unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, tendo sido obtida a expressa concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Exmo. Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e Exma. Senhora Dra. Maria de Fátima Ribeiro.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 9 de Julho de 2026,

A presidente do Colégio Arbitral,

(Elsa Matos Ribeiro)

[A redacção da presente Decisão rege-se pela ortografia antiga,
sem adopção das regras do acordo ortográfico